



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.372 - AL (2012/0252917-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDLÚCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA
FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL QUANTO À NULIDADE DO AVAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não encontra vedação na Súmula 7/STJ a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador. A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.372 - AL (2012/0252917-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDLÚCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA
FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a decisão de fls. 220-223, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se deu provimento, com fulcro no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil c/c a Súmula 568/STJ, ao recurso especial interposto por **EDLÚCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE**, *"a fim de reconhecer a nulidade do aval prestado pelo cônjuge da parte autora, restabelecendo, portanto, a sentença de fls. 98-102, e-STJ, inclusive no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais"*. (fl. 223, e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de apelação cível, e se encontra assim ementado:

Civil e Processual Civil. Ação Anulatória de Aval prestado pelo cônjuge varão, já na vigência do Código Civil de 2002. Casamento em regime de separação total de bens. Desnecessidade da outorga uxória. Inteligência do art. 1.647, do novo Código. Apelação provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 161-167, e-STJ), apontou a insurgente, ora agravada, a existência de violação ao artigo 1.647, inciso III, e 1.649 do Código Civil de 2002. Sustentou, em síntese, que à época do casamento, os nubentes contavam com dezesseis anos e, por isso, ante a imposição legal, casaram-se adotando o regime obrigatório de separação de bens. Nesse contexto, arguiu que o artigo 1.647, inciso III, do Diploma Civilista, só se aplica em se tratando do regime de separação convencional de bens.

Em decisão monocrática, este signatário, consoante já relatado, deu provimento ao apelo extremo, a fim de reformar o acórdão e adequá-lo à jurisprudência desta Corte, reconhecendo-se a nulidade do aval prestado, porquanto ausente a outorga do cônjuge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpõe o presente agravo interno (fls. 227-232, e-STJ), em cujas razões argui a impropriedade do provimento exarado da deliberação unipessoal, na medida em que a pretensão veiculada no recurso especial estaria obstada pela Súmula 7/STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente reclamo a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 235-236, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.372 - AL (2012/0252917-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL QUANTO À NULIDADE DO AVAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não encontra vedação na Súmula 7/STJ a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador. A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Cinge-se à irresignação veiculada no presente reclamo à alegada incidência da Súmula 7/STJ a obstar o provimento exarado por meio da deliberação ora agravada.

No entanto, razão não assiste à insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acolhimento da pretensão aventada no recurso especial - declaração de nulidade do aval prestado sem outorga de cônjuge - não estava obstado pela Súmula 7/STJ, pois não se tratou de reexame da matéria fático-probatória, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e a formação da convicção do julgado. Saliente-se, por oportuno, que a análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conduta consistente na posse irregular de munição de uso permitido configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo irrelevante o fato de estar desacompanhada da respectiva arma de fogo, por se tratar crime de perigo abstrato.

2. É admitida a reavaliação jurídica de fatos incontroversos pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1497373/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COLOCAÇÃO DE STENT.

RECUSA INDEVIDA. LIMINAR DEFERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

PRECEDENTES. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS A SÚMULA Nº 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

3. A indenização por danos morais, ainda que tenha sido deferida medida liminar para a cobertura médica pleiteada, conserva a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta.

Precedente.

4. Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 862.868/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

Efetivamente, consoante consignado na decisão agravada, a controvérsia instaurada por meio do recurso especial dizia respeito à validade ou não do aval prestado por um dos cônjuges sem o consentimento do outro, considerando que o regime de bens do casal se tratava daquele da separação obrigatória e não de separação convencional.

Tais circunstâncias foram expressamente reconhecidas pelo acórdão, cujos trechos, aliás, serviram de base à conclusão delineada na decisão monocrática, apenas se decidindo por um novo enquadramento jurídico da questão, conforme denotam os seguintes excertos da deliberação unipessoal:

1. A controvérsia instaurada no âmbito deste apelo extremo cinge-se à validade do aval prestado por um dos cônjuges sem o consentimento do outro.

Neste particular, destaca-se a norma inserta no artigo 1647, inciso III, do Código Civil, cujo teor ora se transcreve: *“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) III - prestar fiança ou aval;”*

Observa-se, pela literalidade do dispositivo que, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão de aval por um dos cônjuges. Sobre o dispositivo em comento, acrescenta-se que a necessidade de outorga para fiança ou caução já constava do diploma de 1916, constituindo-se a restrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinente ao aval como novidade introduzida pela nova codificação. Acerca do tema, interessante mencionar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria da Andrade Nery, a saber:

Aval. Autorização conjugal. Para ser válido, o aval dado por pessoa casada - salvo se no regime da separação absoluta (convencional) de bens - tem de vir acompanhado da autorização do outro cônjuge. Essa restrição do direito de família nada tem a ver com a autonomia do aval e de seu regramento pelos princípios do direito cambiário. A autorização conjugal é requisito de validade do aval dado por pessoa casada sob regime de bens que **não seja o da separação absoluta convencional**. Prestado o aval sem a observância desse requisito (autorização conjugal), o aval é anulável (CC 1649 caput). A anulabilidade do aval não contamina a higidez da obrigação principal que decorre do título (Nery, Junior Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1174).

No caso dos autos, consoante afirmado no próprio acórdão recorrido, não se trata de separação convencional de bens, mas sim daquela de natureza obrigatória. A propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Ora, na hipótese dos autos, o regime de casamento da autora/apelada, conforme demonstra o documento de fls. 11, é o de total separação de bens, por força do disposto no art. 258, parágrafo único, I, do CC de 1916, recepcionado pelo art. 1.641, I, do CC de 2002. [...] (fl. 142, e-STJ)

Especificamente no que concerne ao regime da separação obrigatória, esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. FINALIDADE. RESGUARDO DO DIREITO À POSSÍVEL MEAÇÃO. FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.
2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula n. 377 do STF. 3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula n. 7 do STJ.
4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meação. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte originária.

5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil.

6. Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: "A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil." (REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4-2-2010).

6. Recurso especial improvido. (REsp 1199790/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJe 02/02/2011).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.

2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.

4. Recurso especial provido. (REsp 1163074/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE.

1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1472896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do artigo 1647, III, do Código Civil.
2. Precedentes específicos desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1109667/PB, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10/06/2011).

Verifica-se, portanto, que, ao acolhimento da pretensão recursal veiculada no recurso especial, não se fazia necessário qualquer reexame da matéria fático probatória constante dos autos, mas, apenas, o seu reenquadramento jurídico, a fim de conceder à lide solução harmônica com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* impugnado.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0252917-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.372 / AL

Números Origem: 200782000038949 200782000071448 201202529177 455787 714443200740582

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDLÚCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDLÚCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO E
OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.